

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 692/76		
INTERESSADO: EDGAR RAMOS DE OLIVEIRA		
ASSUNTO: Equivalência do Curso de Aperfeiçoamento de MANOBRAS (Marinha) em nível de 2º grau.		
RELATOR: Conselheiro- ALFREDO LOMES -		
PARECER N. 475/76	CÂMARA/COMISSÃO CSC	APROVADO EM
COMUNICADO AO PLENO EM 30/06/76		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. Edgar Ramos de Oliveira, nascido em 31.07.1929, obteve em 8 de julho de 1966, na qualidade de 2º Sargento - MR - 48.0058.3, certificado do curso de Aperfeiçoamento de Manobra, expedido pelo Centro de Instrução "Almirante Tamandaré", Natal, RN.

Junta como prova xerocópia do Certificado, frente e verso (fls. 5 e 6), de responsabilidade do Comandante do citado Centro de Instrução, com disciplinas e notas atribuídas a estas, sem cálculo de média, porém tirada, alcança 6,75, e outra xerocópia de documento expedido pelo Centro de Armamento da Marinha, apenas com as disciplinas e média final ou conceito 6,8, este datado de 28-11-1975, e assinado pelo Primeiro Tenente (AA) Encarregado da Escola de Manobra. Os dois documentos, seguramente, referem-se a uma única situação, pois a média 6,8 é a mesma 6,75 arredondada.

As disciplinas são as mesmas a que foram atribuídas notas no verso do Certificado, e o interessado, realmente, só menciona o "Curso de Aperfeiçoamento de Manobras e Reparos em 08/07/1966" (fls. 4 - 6). Falta em ambos referência à duração do Curso, lacuna deveras lamentável, como também, no documento expedido pelo Centro do Armamento da Marinha, inexistente menção à época da realização do Curso, o que poderia induzir a erro na apreciação.

Pela estrutura do Curso, infere-se que se trata de simples revisão e atualização profissional do especialista, situação comum nas Forças Armadas em cursos destinados a Praças, incluindo-se Português e Matemática, por serem instrumentos de comunicação e de avaliação.

O Curso, além de Português e Matemática, incluiu: Noções de Técnica de Ensino, Liderança e Organização Racional do Trabalho ("tradução" de Lid.N.T.R.Org.R.T. . . .), Trabalho (ou Trabalhos?) do Marinheiro,

PROCESSO CEE Nº 692/76 PARECER CEE Nº 478/76 fls.2

Manobra de Peso, Manobra com Embarque de Porte Médio, Noções de Navegação, Fainas Marinheiras Comuns, Fainas Marinheiras Especiais e Serviço de Mestrança (fls. 4 e 5).

2. Pretende o interessado que o Conselho Estadual de Educação lhe conceda o "Certificado de Equivalência de Curso, referente ao 2º Grau, de acordo com o Artigo 4º, alínea b, item II, do Decreto nº 52.721, de 21/10/1963, publicado no Diário Oficial de 22/10/1963, em decorrência da conclusão do "Curso de Aperfeiçoamento de Manobras e Reparos", (fls. 3).

O Decreto Federal nº 52.721, de 21 de outubro de 1963, trata especificamente da regulamentação da Lei nº 4.128, de 27 de agosto de ... 1962-Lei do Magistério da Marinha, nada tendo a ver com estrutura de cursos, conteúdos curriculares, etc. Apenas classifica estabelecimentos de ensino da Marinha pelos vários graus para fins de docência, tanto que engloba no grau médio colégios, escolas e cursos com múltiplas finalidades, cujo escalonamento do ponto de vista de preparo e finalidade poderia ser diverso: Colégios de formação de pessoal para a Escola Naval, Cursos de aperfeiçoamento e especialização do pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, Escolas de formação industrial, escolas de formação de Técnicos Profissionais, Escolas de Oficiais da Reserva da Marinha, e Escolas de formação do pessoal para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada (art. 4º, b, item II, I-VI- Decreto nº 52.721/63).

Isto não credencia todos os cursos, sobretudo, os de feição de revisão de habilidades ou técnicas, na categoria de equivalência a cursos deste ou daquele grau, para o que haveria de apresentarem outras características ou elementos, como estrutura curricular admitindo o núcleo comum, duração no tempo, etc.

No Curso seguido pelo interessado há apenas Português e Matemática, da parte relativa à cultura geral, assim mesmo, estas duas disciplinas dele constam porque cogitam de "assuntos básicos necessários à compreensão de outras disciplinas do currículo ou de conhecimento básico geral" (idem, artigo 5º, a).

Os cursos em escolas militares abrangem, necessariamente, disciplinas sob a triplíce denominação: teóricas, técnicas e militares, as primeiras pela natureza básica, as segundas que tratou de assuntos técnico profissionais e as terceiras que se referem a assuntos de caráter militar em geral. Não cabe ao interessado invocar equivalência onde se torna inadmissível.

Ao interessado, se o desejar, resta prestar exames supletivos em nível de 2º Grau a fim de obter o correspondente Certificado de conclusão para os objetivos em vista.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se o pedido de Edgar Ramos de Oliveira por inexistir equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Ma-nobra e o de nível de 2º Grau. Poderá, se o desejar, obter o Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau por meio dos correspondentes exames supletivos.

São Paulo, 16 de junho de 1976.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de junho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -